



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Pará

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO PRELIMINAR DE FISCALIZAÇÃO**

**V RAMOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES- EIRELI/EPP – RAMOS
ENGENHARIA -, RUA PINTO BRAGA, 06, CENTRO, BENEVIDES/PA**



PERÍODO DA AÇÃO: 17 A 18 de Junho de 2019

LOCAL: Benevides/Pa

ATIVIDADE: Extração de saibro

CNAE: 0810-0/08

LOCALIZAÇÃO GEOGRAFICA: 01.23`13.63890``S – 48.15`23.27728``W

JUNHO/2019

ÍNDICE

I-	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	03
II-	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	03
III-	DADOS GERAIS DA AÇÃO	03
IV-	DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	03
V-	DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS	04
VI-	DA AÇÃO FISCAL	05
VII.1-	DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	05
VII.2-	DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	06
VIII-	DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO	12
IX-	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE	13
X-	CONCLUSÃO	13

I - EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

- [REDACTED] - SRTb/SEDE-Pa
- [REDACTED] - SRTb/SEDE-Pa

MOTORISTAS

- [REDACTED] MOTORISTA OFICIAL – SRT/SEDE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] - PROCURADOR DO TRABALHO

II – IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

II. 1- EMPREGADOR

NOME: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
RG: [REDACTED]
ENDEREÇO: [REDACTED]
MUNICÍPIO: [REDACTED]
CEP: [REDACTED]

II. 2- ESTABELECIMENTO

RAZÃO SOCIAL: V RAMOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP
CNPJ: 26.757.055/0001-34
ENDEREÇO: Avenida Getúlio Vargas, s/n, comunidade renascer
MUNICÍPIO: Benevides/Pa
CEP: 68.795-000
ATIVIDADE: CUVÃO DE EXTRAÇÃO DE SAIBRO

III - DADOS GERAIS DA AÇÃO

EMPREGADOS EM ATIVIDADE:	01
-Homens	01
-Mulheres	00
EMPREGADOS ALCANÇADOS	01
-Homens	01
-Mulheres	00
EMPREGADOS RESGATADOS	00
-Homens	00
-Mulheres	00
A não localização do empregador e, posteriormente, a do empregado, prejudicou o procedimento de resgate e emissão de Seguro-Desemprego.	

IV- AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Descrição
01	21.838.349-5	001774-4	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em instrumento legal competente
02	21.837.990-1	124158-3	Deixar de manter instalações sanitárias aos seus empregados
03	21.838.047-0	121034-3	Deixar de oferecer alojamento com adequadas condições sanitárias aos trabalhadores.
04	21.838.283-9	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzido a condição análoga à de escravo.

V – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em cumprimento a determinação da Chefia de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Pará e em atendimento aos termos de denúncia de número 2019619312 – Boletim de Atendimento da Polícia Militar do Pará, oriunda do Batalhão de Polícia Ambiental e ao Inquérito número 000895.2019.08.000/7-12 – MPT-PA, os Auditores Fiscais do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED] acompanhados pelo Procurador do Trabalho [REDACTED], realizaram procedimento de fiscalização na área de cuvão de extração de saibro, situado na Avenida Getúlio Vargas, s/n, comunidade renascer, no município de Benevides/Pa, pertencente a empresa **V RAMOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, onde constatarem os fatos descritos no presente relato.

Os procedimentos diligências foram realizados nos dias 17 e 18 de junho de 2019, quando encontramos em plena atividade laboral o empregado [REDACTED] admitido em 08 de maio de 2019, na função de Vigia da área de cuvão, com promessa de pagamento de salário mensal de R\$. 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) e comissão de R\$. 3,00 (três reais) por carga de saibro vendida.

Durante as diligências constatamos que o Senhor [REDACTED] proprietário da área, em parceria com um Senhor de nome [REDACTED] proprietário das máquinas encontradas no local, desempenham atividade de extração e venda de saibro, para a qual contrataram o empregado [REDACTED] para desempenhar a função de Vigia.

A partir dos elementos fáticos descartou-se qualquer argumento da existência de mero vínculo de prestação de serviços eventuais, uma vez que o Trabalhador desempenha suas atividades de segunda feira a sábado, em regime de alojamento no interior da propriedade, com folga a partir das 12h00min de sábado e domingo, inseridos na sua estrutura funcional e hierárquica e submetidos ao poder de mando do empregador.

A água disponibilizada ao empregado era oriunda de uma grota, que em sua forma natural e sem qualquer tratamento ou processo de purificação servia para diversos fins. Para beber o empregado coletava água em uma vila próxima a área onde desempenhava suas funções.

A ausência de instalações sanitárias no local de trabalho obrigava o empregado a realizar suas necessidades fisiológicas no mato e tomar banho à beira de uma grota d'água existente na área, sem as mínimas condições de higiene e segurança, mormente quando ocorria a noite.

Dessa forma, vê-se que o empregado estava privado de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas, uma vez que estas ficavam expostas no entorno do local onde estava alojado, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças.

As circunstâncias descritas, também, deixavam o obreiro exposto a riscos de ataque de animais silvestre e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas provocadas pelo contato com vegetação e insetos, além de lhes tolher a privacidade.

Para repouso, alimentação e guarda de objetos pessoais o empregador disponibiliza, ao seu empregado, um contêiner de metal, instalado a céu aberto, na área de extração de saibro, com uma única porta de acesso e sem qualquer abertura de janelas laterais, tornando o ambiente sem ventilação e com temperatura elevada em seu interior.

A falta de local adequado para guarda de pertences pessoais, utensílios domésticos, comidas e mantimentos, obrigava o obreiro a improvisar jiraus, cordas, pregos, banquetas de madeira ou mesmo o chão do contêiner, contribuindo ainda mais para a desorganização e sujeira, potencializando o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças que possam comprometer a saúde do mesmo.

Outro fato importante constatado refere-se as medidas de avaliação de risco para preservação da saúde e segurança do obreiro, que foi negligenciada pelo empregador, quando ignorou a avaliação de capacidade para desempenho da atividade ou possibilidade de agravamento de eventual problema de saúde que o mesmo já possuísse, ao deixar de realizar exame médico admissional e desprezou a possibilidade de acidentes no exercício de funções, quando não equipou o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Soma-se as condições ambientais indignas constatadas, o fato do empregado não está registrado em instrumento legal competente e sem assinatura na carteira de trabalho.

Pelos fatos acima descritos a equipe de fiscalização entendeu tratar-se de situação degradante e que avilta a dignidade do obreiro, configurando submissão ao trabalho em condições análogas à de escravo, fazendo incidir os efeitos do artigo 2º-C, da Lei número 7.998/1999, que em decorrência de ação de fiscalização da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, através da superintendência Regional do Trabalho no Estado do Pará, determina o resgate do trabalhador encontrado em tal situação.

Por fim, diante do conjunto de irregularidades verificadas e pela necessidade de imediata intervenção dos agentes públicos presente na ação, foram adotadas as seguintes providências: Identificação/qualificação do empregador para procedimentos de notificação, objetivando o resgate do empregado, com regularização de registro em instrumento legal competente; assinatura da carteira de trabalho; pagamento de verbas rescisória; fornecimento de guias de seguro desemprego ao trabalhador resgatado e lavratura de autos de infração pelas irregularidades constatadas.

VI- DA AÇÃO FISCAL

VI. 1. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

VI. 1.1. Do Registro de Empregados

O empregador mantém em seu quadro funcional o obreiro [REDACTED], admitido em 08 de maio de 2019, na função de Vigia, sem registro em instrumento legal competente, o Artigo 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, motivando a lavratura do respectivo Auto de Infração.

Os fatos foram constatados durante procedimentos diligenciais realizados em uma área de extração de saibro, pertencente ao empregador acima qualificado, situado na Avenida Getúlio Vargas, s/n, comunidade renascer, no município de Benevides/Pa, nos dias 17 e 18 de junho de 2019, onde encontramos, em plena atividade laboral, o empregado [REDACTED] Vigia, admitido em 08 de maio de 2019, com promessa de pagamento de salário mensal de R\$. 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) e comissão de R\$. 3,00 (três reais) por carga de saibro vendida.

É imperioso destacar que, além do presente procedimento administrativo, o conjunto de outras irregularidades demonstraram que as condições de trabalho impostas ao empregado [REDACTED], são degradantes e avilta sua dignidade, configurando submissão ao trabalho em condições análogas à de escravo.

Em razão de tais fatos e pela necessidade de imediata intervenção dos agentes públicos, foram adotadas diversas medidas para procedimento de notificação do empregador, cujo objetivo visava o resgate do empregado, com regularização de seu registro em instrumento legal competente e outras obrigações

Dentre as diversas medidas adotadas para conclusão dos procedimentos objetivados, citamos notificação número 83773.2019, emitida pelo Procurador do Trabalho [REDACTED] com designação de audiência para o dia 13 de agosto de 2019, frustrada pela ausência do notificado, além de diligências realizadas no dia 11 de setembro de 2019, no município de Benevides, quando constatamos não haver mais atividade no interior do estabelecimento fiscalizado, dificultando, ainda mais, a localização do empregado e do empregador.

EMPREGADO

01- [REDACTED]
Nascimento: 03/08/1970
Função: Vigia
Admissão: 08/05/2019
CPF: [REDACTED]
RG: [REDACTED]
Endereço: [REDACTED]

VI. 1.2. Do Pagamento de verbas rescisórias/Resgate do trabalhador

• Saldo de Salário - maio/2019:.....	R\$ 805,00
• Saldo de Salário – junho/2019.....	R\$ 630,00
• Aviso Prévio:.....	R\$ 1.050,00
• 13 Salário – Aviso Prévio – 01/12:.....	R\$ 87,50
• 13 Salário – 01/12:.....	R\$ 87,50
• Férias – Aviso Prévio – 01/12:.....	R\$ 87,50
• Férias – 01/12:.....	R\$ 87,50
TOTAL.....	R\$ 2.835,00

VI. 1.3. Do Depósito do FGTS/Resgate do trabalhador

• Depósito – maio/2019:.....	R\$ 64,40
• Depósito – junho/2019:.....	R\$ 50,40
• Depósito – 13 salários:.....	R\$ 14,00
• Depósito – Aviso prévio:.....	R\$ 84,00
• Multa rescisória.....	R\$ 85,12
TOTAL.....	R\$ 212,80

VI. 1.4. Do Depósito de multa rescisória-FGTS/Resgate do trabalhador

TOTAL - Multa rescisória.....	R\$ 85,12
--------------------------------------	------------------

VII. 2. DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

VII. 2. 1. Das condições de alojamento

O empregador deixou de oferecer alojamento com adequadas condições sanitárias ao empregado que reside no local de trabalho, contrariando o Artigo 157, inciso I, da CLT,

c/c item 21.3 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978, motivando a lavratura do respectivo Auto de Infração.

No decorrer da ação, ficou constatado que para concessão de descanso/repouso entre jornadas, o empregador disponibiliza a seu empregado um contêiner de metal instalado a céu aberto, sem cobertura e sem abertura de janelas laterais.

Em vistoria a estrutura do referido espaço, entendeu a equipe de fiscalização que o mesmo não pode ser considerado – sob pena de ofensa aos requisitos mínimos da legislação vigente e ao próprio bom senso – como alojamento destinado ao acondicionamento de pessoas, por não oferecer as mais básicas condições de conforto, higiene e segurança, em seus seguintes aspectos:

- Ambiente sem ventilação e com elevada temperatura em seu interior;
- Ausência de armário individual para guarda de objetos pessoais, obrigando o obreiro a improvisar jiraus, cordas ou mesmo o chão do contêiner;
- Ausência de local adequada para guarda de utensílios domésticos, comidas e mantimentos, o que obrigava o obreiro a improvisar jiraus ou mesmo o chão do contêiner;
- Inexistência de banheiro para atendimento das necessidades fisiológicas, obrigando o obreiro a realizá-la no mato;
- Presença de materiais para uso das atividades da empresa, tais como: Fios elétricos, peneiras, cavadores, dragas, no interior do ambiente;
- Local de preparo e consumo de alimentos improvisado e sem o mínimo de conforto, realizado em área de puxadinho, contíguo ao contêiner/alojamento, onde sobre um fogareiro à lenha o obreiro cozinha o alimento que consome;
- Ausência de mesa e cadeira, obrigando o obreiro a consumir suas refeições sentados em banquetas improvisadas com tábuas ou troncos de madeira, onde sustenta nas mãos ou sobre as pernas os utensílios necessários a realização de tal necessidade.

Como se vê, o ambiente objeto da fiscalização não atende a nenhum dos requisitos constantes em norma que regula a matéria, sendo absolutamente inadequado para acomodar pessoas em seu interior, restando constatado, portanto, que o empregador não providenciou alojamento com adequadas condições sanitárias ao seu empregado.



(Alojamento/Contêiner para descanso/repouso do empregado)



(Interior do alojamento/Contêiner para descanso/repouso do empregado)

VII. 2. 2. Das instalações sanitárias

Por deixar de manter instalações sanitárias ao seu empregado, contrariando o Artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978, lavramos o respectivo Auto de Infração.

Os fatos foram constatados durante diligências realizadas no interior do estabelecimento diligenciado, onde o empregador mantém, em regime de alojamento, o obreiro [REDACTED] Vigia, admitido em 08 de maio de 2019. Na ocasião, verificamos que o empregado era obrigado a realizar suas necessidades fisiológicas no mato, em condições que, além de não lhe garantir segurança e privacidade, atenta contra sua dignidade.

VII. 2. 3. Das condições análogas à de escravo

O empregador manteve seu empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzido a condição análoga a de escravo, contrariando o Artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, motivando a lavratura de Auto de Infração específico.

No decorrer dos procedimentos diligenciais constatou-se o desprezo que o empregador dispensa ao ordenamento jurídico laboral pátrio, especificamente em relação às normas de segurança e saúde no trabalho, ao impor condições degradante que aviltam a dignidade de seu obreiro, configurando submissão ao trabalho em condições análogas à de escravo,

Para repouso, alimentação e guarda de objetos pessoais, o empregado utilizava um contêiner de metal, instalado na área de extração de saibro, a céu aberto, com uma única porta de acesso e sem qualquer abertura de janelas laterais, tornando o ambiente sem ventilação e com temperatura elevada em seu interior. Nele o empregado arma sua rede para repouso/descanso, guarda utensílios domésticos, mantimentos e alimentos.

A falta de armários ou de local adequado para armazenamento de objetos pessoais e utensílios domésticos, faz com que o empregado improvise a guarda de seus pertences em jiraus, cordas, banquetas ou mesmo sobre o chão do

ambiente, contribuindo para a desorganização e sujeira do mesmo, potencializando o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças que possam comprometer sua saúde.



(Sem preocupação com a segurança alimentar o empregado era obrigado a cozinhar e consumir seu alimento em condições higiênicas deploráveis)



(Sem a menor preocupação com a segurança alimentar o empregado era obrigado a cozinhar e consumir seu alimento em ambiente e condições higiênicas deploráveis)

A ausência de instalações sanitárias, no local de trabalho, obriga o empregado a realizar suas necessidades fisiológicas no mato, sem as mínimas condições de higiene e segurança, com tolhimento de sua privacidade e exposição a doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas, uma vez que estas ficavam expostas no entorno do local onde estava alojado, favorecendo a

presença de insetos vetores. Tais circunstâncias, também, expõe o obreiro a riscos de ataque de animais silvestre e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas provocadas pelo contato com vegetação e insetos.



(A falta de local adequado para guarda de diversos pertences, obriga o obreiro a improvisar, potencializando o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças)



(A falta de local adequado para guarda de diversos pertences, obriga o obreiro a improvisar, potencializando o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças)

VII. 2. 4. Da disponibilidade de água potável.

A água disponibilizada ao empregado era oriunda de uma gruta, que em sua forma natural e sem qualquer tratamento ou processo de purificação servia para

diversos fins. Referida água localizava-se em área em declive, o que agravava ainda mais sua condição de potabilidade, uma vez que a água da chuva carregava a sujidade do solo para seu interior. A água de beber era coletado pelo empregado em uma vila próxima a área onde desempenhava suas funções.



(local onde o empregado coletava água para cozinhar, lavar utensílios e objetos pessoais e realizar sua higiene pessoal)



(local onde o empregado coletava água para cozinhar, lavar utensílios e objetos pessoais e realizar sua higiene pessoal)

VII. 2. 5. Do exame médico admissional

O empregador deixou de submeter seu trabalhador a exame médico admissional antes que assumissem suas atividades laborais, o que é determinante na definição de aptidão do empregado para o exercício das funções e representa segurança aos riscos à saúde e a sua integridade física.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio de entrevista realizada com o empregado, que afirmou não ter sido submetido a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciar suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência, ou não, de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

É imperioso destacar que a análise da aptidão do trabalhador para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas do empregado.

Ao deixar de realizar tais exames o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde de seu empregado, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que o mesmo já possuía.

VII. 2. 6. Do material de primeiros socorros

Embora o empregado tenha exposição a diversos riscos em relação a sua saúde e integridade física, conforme já citado acima, como por exemplo as incursões de animais peçonhentos, o empregador deixou de equipar o estabelecimento com materiais necessários à prestação de primeiros socorros,

Em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de primeiros socorros, como por exemplo: soro fisiológico, água oxigenada, pomadas bactericidas e materiais para curativo.

Por fim, ressalte-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

VIII. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA

O empregado [REDACTED] encontrado em efetivo labor no interior da propriedade pertencente a empresa **V RAMOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, estava submetido a condições aviltantes na relação de emprego que mantém com a mesma, em demonstração clara de desprezo ao ordenamento jurídico laboral pátrio e ao próprio ser humano.

Obrigado a ficar alojado em ambiente que não lhe oferecia condições mínimas de habitabilidade, o empregado tentava driblar as dificuldades em repouso entre jornadas de trabalho, suportando, ainda, as dificuldades de não se ter conforto para o preparo e consumo de suas refeições, uma vez que tais necessidades eram realizadas de forma improvisada e sem a menor condição de higiene e segurança.

A ausência de instalações sanitárias impunha que realizasse suas necessidades fisiológicas no mato e tomar banho à beira de uma gruta, privado de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas.

Tais circunstâncias, além de favorecer a presença de insetos vetores de doenças e ocorrência de contaminação por veiculação oro-fecal, uma vez que fezes humanas se espalham no entorno do alojamento, expõe o obreiro a riscos de ataque de animais silvestre e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas

diversas devido ao contato com vegetação, insetos e outros animais presentes no local.

A não disponibilidade de água potável e fresca atinge frontalmente a legislação trabalhista e fere a dignidade do empregado. Captada diretamente de uma gruta d'água e sem passar por nenhum processo de purificação e filtragem, servia para diversos fins: cozinhar, lavar pertences pessoais, utensílios domésticos e higienização corporal. A água para beber era captada da vizinhança de uma vila próxima ao local de trabalho.

A análise do cenário verificado pelo Grupo de Fiscalização, constatou que o trabalhador estava submetido a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificado como condições análogas a de escravo em nosso ordenamento jurídico e que determina o resgate de tal trabalhador destas condições.

IX – DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Após os procedimentos diligências realizados no interior da propriedade e constatação dos fatos explicitados ao longo do presente relato, houve esclarecimento ao empregado sobre as condições degradantes de trabalho e vida a que estava sendo submetido, e que a equipe de fiscalização realizaria procedimentos de notificação para providências relacionadas a regularização de tais condições.

X – DA CONCLUSÃO

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O Artigo 5º da Constituição Federal Brasileira assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante e que a propriedade deve exercer sua função social.

Pelos mesmos fundamentos, as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificados pelo Brasil, também dispõem sobre a dignidade da pessoa e a abolição de qualquer forma de trabalho análogo ao de escravo.

Contudo, da fiscalização na propriedade onde a empresa **V RAMOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** figura na condição de empregador, resulta com clareza solar o desrespeito a esses valores e orientações legais, bem como o descumprimento da legislação trabalhista e, em específico, às normas de segurança e saúde no trabalho.

Diante da constatação de submissão do trabalhador a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando situação absolutamente degradantes, com constatação de submissão a condição análoga à de escravo, concluiu-se pela realização de procedimentos de resgate, conforme Instrução Normativa número 91/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Destacamos, ainda, que ao explorar a terra com a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade do trabalhador, o empregador promove seu enriquecimento de forma ilícita, em detrimento dos direitos fundamentais desse trabalhador que está sob sua responsabilidade, pois não resta dúvida de que a

prática oculta a finalidade da redução de custos de mão-de-obra, a qualquer custo, com a qual o Estado e a sociedade não podem pactuar.

Portanto, desprezando os dispositivos legais fundamentais do Estado brasileiro, o empregador ignorou a valorização do trabalho humano e negou a existência digna como fundamento e fim da ordem econômica.

Desta feita e para que não floresça no seio da sociedade a sensação de que a impunidade alimenta e sustenta a prática de violação da dignidade, propomos que o presente relatório seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal, para as providências que se fizerem necessárias.

Belém/Pa, 09 de outubro de 2019

